

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO III**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação III [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Wilson de Freitas Monteiro e Meire Aparecida
Furbino Marques – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-946-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO III

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**O USO DE TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL E SEUS
IMPACTOS NO CONTROLE DE REFUGIADOS NAS FRONTEIRAS DA UNIÃO
EUROPEIA**

**THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGIES AND THEIR IMPACTS
ON THE CONTROL OF REFUGEES AT THE BORDERS OF THE EUROPEAN
UNION**

**João Fernando Martins Posso
Maria Luísa de Carvalho Urbano**

Resumo

Diante do crescimento do número de refugiados nas fronteiras europeias e do aumento da implementação de tecnologias de reconhecimento facial para seu controle, mostra-se fundamental a avaliação da precisão dessas ferramentas, visto que, o seu uso indiscriminado, juntamente com a possibilidade de resultados falso-positivos, pode levar à inflamação de discursos discriminatórios em relação a esses indivíduos. Com isso, é fundamental compreender a criminalização da imagem do migrante, sob uma ótica de securitização, ideal que contraria os princípios e regulamentos basilares da União Europeia. Para tanto, foram utilizadas fontes documentais e bibliográficas, através de uma análise qualitativa dos dados obtidos.

Palavras-chave: Refugiados, Crimigração, Tecnologias de vigilância, União europeia, Fronteiras, Securitização

Abstract/Resumen/Résumé

In face of the growing number of refugees in the European borders and the rise of the usage of facial recognition technologies for its control, it is essential to evaluate the precision of such tools, considering that its unrestrained use, and the possibility of false-positive results, might lead to the incitement of discriminatory speeches against those individuals. Thus, it is crucial to comprehend the criminalization of the migrants' image through a securitization perspective, a phenomenon that goes against the European Union's fundamental principles and norms. Hence, documental and bibliographical sources were utilized, throughout a qualitative analysis of the data obtained.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, Crimmigration, Surveillance technologies, European union, Borders, Securitization

1. INTRODUÇÃO

Segundo dados fornecidos pela Comissão Europeia, com o início do conflito protagonizado pela Rússia e pela Ucrânia, a porcentagem de refugiados de guerra vivendo na União Europeia aumentou em mais de 20%, evidenciando o maior número de indivíduos em busca de refúgio por motivo de guerra na Europa desde a Segunda Guerra Mundial (EUROPEAN COMMISSION, 2024). Tal realidade, motivada também pela multiplicidade de conflitos políticos e étnicos na península arábica, no norte africano e no leste europeu, e pela cada vez maior incidência de desastres climáticos, resulta na superlotação das fronteiras europeias, a tal ponto que muitos refugiados, desesperados por asilo e em estado de extrema vulnerabilidade, até mesmo arriscam as suas vidas ao tentar adentrar o continente ilegalmente, por meio da península balcã. Desse modo, a União Europeia têm incorporado um regime de controle fronteiriço cada vez mais rígido, alimentado pelo uso de tecnologias de inteligência artificial, destacando-se entre estas as de reconhecimento facial.

As tecnologias de reconhecimento facial são ferramentas de identificação biométrica que trabalham com a seleção de detalhes e características distintivas de determinado rosto, seja ao analisar fotografias ou até mesmo vídeos. Tais particularidades são, posteriormente, transformadas em algoritmos, de modo que a informação disponível acerca de um rosto em específico - incluindo todos os dados relacionados aos traços, proporções e individualidades do mesmo - é denominada “*face template*” - ou modelo facial, em tradução livre (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2018). Com isso, as ferramentas de reconhecimento facial comparam o rosto identificado com um banco de dados repleto de rostos “referência”, previamente captados, a fim de identificar se há alguma compatibilidade. Vale ressaltar, no entanto, que a análise algorítmica destas ferramentas não é 100% precisa e eficaz, de modo que há a possibilidade de resultados denominados “falsos negativos” - ou seja, o software se mostra incapaz de identificar uma compatibilidade, mesmo quando esta se mostra presente - ou “falsos positivos” - é feita pelo sistema uma correspondência equivocada entre o “*face template*” coletado e a sua base de dados (AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 2019).

Sob essa ótica, diante da possibilidade dos resultados “falso positivos”, há a ascensão de contextos perigosos na esfera da execução legal, principalmente ao se tratar das fronteiras europeias, uma vez que há o risco de refugiados, ao terem os seus rostos analisados por tecnologias de reconhecimento facial durante o controle migratório, serem imprecisamente identificados como indivíduos com históricos criminais ou pertencentes a listas de procurados

(FRA, 2019). Assim, mostra-se fundamental a discussão sobre como deve ser a implementação ética dessas tecnologias, de modo que o objetivo do presente resumo é avaliar se o seu uso indiscriminado pode resultar em atos discriminatórios, no fortalecimento de sentimentos xenofóbicos no contexto europeu, na violação de direitos fundamentais de refugiados e no perfilamento racial - derivado do inglês, “*racial profiling*” - sistematizado por parte das autoridades europeias. Tal avaliação se mostra ainda mais necessária em razão da intensa mutabilidade, complexidade e rapidez de desenvolvimento das tecnologias englobadas pelo espectro da inteligência artificial, de forma que o Direito e, consequentemente, a sua doutrina têm apresentado dificuldade em acompanhar tais avanços no que tange a sua regulamentação.

Buscando analisar a temática proposta da maneira mais completa possível, a partir do objetivo exposto, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se da análise de fontes primárias e secundárias, observando os dados adquiridos de forma preponderantemente qualitativa. Visto isso, para a seleção da base de dados do presente trabalho, utilizamos agências internacionalmente reconhecidas, como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), a Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais (FRA) e o Parlamento Europeu. Ademais, construímos o desenvolvimento da pesquisa a partir da análise do conteúdo de publicações de autores renomados internacionalmente, dentre eles Didier Bigo (2002) e Giray Sadik (2020), garantindo a manutenção do rigor técnico e científico do projeto.

2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O aquis de Schengen figura como parte essencial da legislação da União Europeia para a compreensão ampla dos fenômenos migratórios atuais, sendo responsável por representar o conjunto normativo do bloco referente à livre circulação de pessoas e por condensar o regulamento normativo do controle das fronteiras externas (EUROPEAN UNION, 2023). A partir disso, observou-se, no desenvolvimento de políticas migratórias europeias, um crescente caráter de securitização, tema amplamente abordado nos estudos da Escola de Copenhague (1988), definido brevemente como a criação social de uma ameaça por autoridades de segurança, isto é, a ideia de ameaça como uma construção social (VILLA, 2011 apud SILVA; PEREIRA, 2019).

Dito isso, ao analisar a transformação da imagem do refugiado em uma ameaça, nota-se a presença de um forte ideal de securitização. Em dado contexto, Didier Bigo (2002), aponta autoridades de segurança como responsáveis por, através da premissa da ameaça terrorista, inflamar os sentimentos de ódio, discriminação e insegurança contra imigrantes e refugiados,

tornando cada vez mais complexa a entrada desse grupo de indivíduos na União Europeia e criando uma falsa imagem do refugiado como alguém que busca “aproveitar-se das riquezas do país”, e não de um sujeito que está fugindo de uma situação degradante de violência, raciocínio que leva ao aumento de casos de xenofobia (Pedersen et al., 2006 apud PEDEIRE ; NEIL, 2020).

Bigo (2002) ainda conecta o discurso de líderes políticos que se aproveitam da insegurança popular em relação ao terrorismo, como forma de mobilização contra grupos minoritários, resultando na securitização da imagem daqueles que buscam refúgio. Queiroz (2020 apud SADIK; KAYA, 2020) denomina essa associação do imigrante com a criminalização como “crimigração”, situação impulsionada pela utilização de tecnologias de vigilância, como equipamentos biométricos de reconhecimento facial, que, em conjunto com discursos inflamatórios, convergem na criação de um imaginário de ameaça em relação àqueles que ultrapassam as fronteiras. Nesse sentido, Sadik e Kaya (2020) complementam o posicionamento de Bigo ao afirmarem que não só os discursos políticos causam a securitização de refugiados, mas também o desenvolvimento tecnológico de mecanismos de vigilância,

o uso de dados de imigração e asilo no combate ao terrorismo e ao crime pela segurança interna e por agências de inteligência criou um sistema de segurança contínuo que retrata todo imigrante e solicitante de asilo como uma possível ameaça à segurança (SADIK; KAYA, 2020, p. 153, tradução nossa).¹

Sob esse prisma, a utilização de tecnologias de reconhecimento facial enquanto mecanismos de vigilância nas fronteiras europeias é digna de atenção, uma vez que há a possibilidade de discriminação algorítmica no processo decisório destas ferramentas, ao verificar, identificar ou categorizar determinado “*face template*”. Isso ocorre por meio da aplicação de funções matemáticas falhas, da incorporação de vieses no próprio algoritmo - seja no seu design, teste ou implementação - pelo seu desenvolvedor, ou em razão da maneira pela qual tal tecnologia é instrumentalizada pela figura de autoridade responsável por sua operação (MADIEGA; MILDEBRATH, 2021). Nesse sentido, há extensa documentação acerca da diferença na precisão de algoritmos em relação ao reconhecimento de rostos conforme o sexo e a etnia, de modo que um estudo publicado pelo MIT Media Lab (BUOLAMWINI; GEBRU, 2018) apontou que - ao analisar tecnologias de reconhecimento facial da IBM, da Microsoft e

¹ No original: “the use of immigration and asylum data for combating terrorism and crime by internal security and intelligence agencies created a security continuum, which depicts every immigrant and asylum-seeker as potential security threats.”

da Face ++ - a incidência de resultados falsos ou errados para homens brancos equivaleu a 0.8%, enquanto para mulheres negras esta foi de 34.7%.

Diante disso, é imprescindível compreender, ainda, como o contexto criado pelo uso excessivo de tecnologias de reconhecimento facial no controle migratório vai contra o próprio regulamento adotado pela UE. Primeiramente, diante da possibilidade de atos xenófobos e discriminatórios decorrentes da seletividade algorítmica alimentada por vieses, há a violação do Artigo 21 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000, p. 13):

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
2. No âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, e sem prejuízo das disposições especiais destes Tratados, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.

Além disso, com a adoção de uma perspectiva de securitização e de promoção do ideal de “crimigração”, há o estabelecimento de uma barreira à entrada de um grupo que já se encontra em um estado de extrema fragilidade e insegurança, de modo que há a transgressão do direito dos refugiados ao asilo (SADIK; KAYA, 2020), conforme o Artigo 18 da mesma Carta (2000, p. 12):

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, e nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

A esse respeito, é fundamental, também, apontar como, mesmo no escopo das leis da UE antidiscriminação, a responsabilização e a regulação em relação à discriminação algorítmica são um processo árduo. Isso porque muitas das vezes, os refugiados vítimas de tal realidade não são capazes de reconhecê-la ou prová-la. Nesse sentido, a velocidade, a escala e a complexidade das tecnologias de reconhecimento facial se mostram contraintuitivas e demasiado sofisticadas para o cidadão comum, sendo que, assim, os seus resultados são muitas vezes interpretados como fontes de autoridade e legítimas, sem que a sua precisão seja questionada (MADIEGA; MILDEBRATH, 2021).

Diante do exposto, no entanto, não se pode inferir que não houve avanços no campo da regulação de tecnologias de reconhecimento facial na Europa. A União Europeia foi pioneira na regulação abrangente de Inteligência Artificial, aprovando o “AI Act” em 13 de março de 2024. Dessa forma, foi reconhecida a importância da proteção de dados, sob uma perspectiva

da primazia dos direitos fundamentais dos cidadãos e da valorização da sua privacidade. Ademais, tratando-se especificamente das tecnologias biométricas de “identificação e categorização de pessoas singulares” (PARLAMENTO EUROPEU, 2023), houve a proibição da sua utilização, a não ser para casos específicos de aplicação da lei. Sob esse prisma, a grande questão reside no fato que o “*AI Act*” fundamenta o nível da sua regulamentação com base no “risco” decorrente da implementação de determinada tecnologia.

Nesse sentido, o uso de tecnologias de reconhecimento facial ao vivo em lugares públicos para fins de execução legal seria considerado de “alto risco”, podendo, no entanto, ser autorizado caso os Estados Membros o considerassem por motivos de segurança pública (MADIEGA; MILDEBRATH, 2021). Tal possibilidade se torna mais evidente em razão da cultura de securitização previamente mencionada, de modo que, há a o uso intercambiável de ferramentas de migração e de antiterrorismo (SADIK; KAYA, 2020).

3. CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar como o uso descontrolado de tecnologias de vigilância, com foco em dispositivos de reconhecimento facial, pode inflamar sentimentos negativos contra indivíduos em busca de refúgio, resultando em ideias xenófobas e discriminatórias, violando os princípios estruturais da própria União Europeia.

De tal forma, observamos como a conjunção entre discursos políticos, construídos em cima de uma base preconceituosa e de informações não verídicas, e o uso indiscriminado de aparelhos biométricos pode levar à criminalização do refugiado, abordando-os em sua totalidade como terroristas ou criminosos em potencial, em um claro caráter de securitização, tema amplamente abordado pelos estudiosos da Escola de Copenhague (1988).

Nesse sentido, é fundamental compreender a crise dos refugiados no contexto mundial contemporâneo, ou seja, um momento em que as tecnologias derivadas de inteligência artificial e de identificação biométrica se tornam cada vez mais parte do cotidiano, em uma velocidade que, muitas vezes, a sociedade e o Direito não são capazes de acompanhar.

Nota-se que a União Europeia figura como a pioneira mundial na aprovação de uma regulamentação sobre o uso de inteligências artificiais (PARLAMENTO EUROPEU, 2024), - a qual contempla também o uso de aparelhos de identificação biométrica - isto é, evidenciando o entendimento europeu de que tais avanços tecnológicos devem ser limitados e orientados legislativamente, contudo, concomitantemente é responsável por aplicar essas

ferramentas em suas fronteiras em demasiado, de modo que prejudicam diretamente a entrada e a permanência de refugiados nos países componentes do bloco.

Portanto, percebe-se que o uso excessivo de tecnologias de reconhecimento facial, em simultâneo a atual conjunção global de crescimento de discursos discriminatórios contra imigrantes e refugiados, possui a capacidade de influenciar negativamente a opinião pública geral e auxiliar na propagação de sentimentos de ódio e preconceito.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Facial recognition technology**: fundamental rights considerations in the context of law enforcement. 2019. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2019/facial-recognition-technology-fundamental-rights-considerations-context-law>. Acesso em: 19 maio 2024.

AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION OF MINNESOTA. **Biased Technology**: Automated Discrimination in Facial Recognition. Disponível em: <https://www.aclu-mn.org/en/news/biased-technology-automated-discrimination-facial-recognition#:~:text=Associate%20Munira%20Mohamed.,Racial%20and%20Gender%20Biases,published%20by%20MIT%20Media%20Lab>. Acesso em: 21 maio 2024.

BIGO, Didier. Security and Immigration: Toward a Critique of the Governmentality of Unease. *Alternatives*, v. 27, n. 1_suppl, p. 63-92, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/03043754020270S105>. Acesso em: 20 maio 2024.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. **Gender Shades**: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. Disponível em: CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY AND TRANSPARENCY, 2018, New York. Proceedings [...]. New York: PMLR, 2018.

BUZAN, Barry; WAEVER, Ole. **Security**: a new framework for analysis. London: Lynne Rienner Publishers, 1998.

DUMBRAVA, Costica. **Artificial intelligence at EU borders**: Overview of applications and key issues. European Parliamentary Research Service, 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_IDA\(2021\)690706](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_IDA(2021)690706). Acesso em: 19 maio 2024.

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION (EFF). **Law enforcement use of face recognition**. Disponível em: https://www.eff.org/wp/law-enforcement-use-face-recognition#_idTextAnchor004. Acesso em: 21 maio 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Statistics on Migration to Europe**. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/promoting-our-european-way-life/statistics-migration-europe_en#refugees-in-europe. Acesso em: 21 maio 2024.

EUROPEAN UNION. **The Schengen Area**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/the-schengen-area.html>. Acesso em: 20 maio 2024.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World Migration Report 2024: Europe**. 2024. Disponível em: <https://worldmigrationreport.iom.int/what-we-do/world-migration-report-2024-chapter-3/europe>. Acesso em: 18 maio 2024.

MADIEGA, Tambiama; MILDEBRATH, Hendrik. **Regulating facial recognition in the EU**. In-depth analysis. European Parliament: European Parliamentary Research Service, 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2021/698021/EPRS_IDA\(2021\)698021_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2021/698021/EPRS_IDA(2021)698021_EN.pdf). Acesso em: 18 maio 2024.

NORTON. **How facial recognition software works**. Disponível em: <https://us.norton.com/blog/iot/how-facial-recognition-software-works#:~:text=Facial%20recognition%20uses%20technology%20and,but%20also%20raises%20privacy%20issues>. Acesso em: 19 maio 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Lei da UE sobre IA**: primeira regulamentação de inteligência artificial. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 18 maio 2024.

_____. **Regulamento inteligência artificial**: Parlamento aprova legislação histórica. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>. Acesso em: 17 maio 2024.

PETERIE, M.; NEIL, D. **Xenophobia towards asylum seekers**: A survey of social theories. *Journal of Sociology*, v. 56, n. 1, p. 23-35, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1440783319882526>. Acesso em: 19 maio 2024.

SADIK, Giray; KAYA, Ceren. **The Role of Surveillance Technologies in the Securitization of EU Migration Policies and Border Management**. *Uluslararası İlişkiler*, v. 17, n. 68, p. 145-160, 2020. DOI: 10.33458/uidergisi.856932. Acesso em: 19 maio 2024.

SILVA, C. C. V. E. ; PEREIRA, A. E.. **A Teoria de Securitização e a sua aplicação em artigos publicados em periódicos científicos**. *Revista de Sociologia e Política*, v. 27, n. 69, p. e007, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.